



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11831.002756/2009-73
RESOLUÇÃO	2002-000.309 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de abril de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RUY BATALHA DE CAMARGO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência para que a autoridade preparadora instrua os autos com o confronto entre os DARFs retificados e os rendimentos recebidos.

Assinado Digitalmente

CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL – Relator

Assinado Digitalmente

MARCELO DE SOUSA SATELES – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura (substituto[a] integral), Joao Mauricio Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual 2006 do contribuinte acima identificado, procedeu-se ao lançamento de ofício, originário da apuração das infrações abaixo descritas, por meio da Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, de fls. 05/10.

(...)

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal informa a fiscalização a Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte, no valor de R\$ 49.953,29.

Consta da Descrição dos fatos: Glosa do imposto recolhido indevidamente no CPF do contribuinte no código 0588, deverá ser providenciado o REDARF para os códigos 0190 (Carne-Leão, rendimentos recebidos de Pessoa Física) e 0246 (Imposto complementar, rendimentos recebidos de pessoa jurídica). 2 - Glosa do imposto recolhido no código 0190, por alocação indevida como IRRF.

(...)

DA IMPUGNAÇÃO Devidamente intimado das alterações processadas em sua declaração, o contribuinte apresentou impugnação por meio do instrumento, de fls. 02/03, alegando, em síntese, que:

Os IRRF glosados foram recolhidos com código 0588;

O preenchimento neste código se deu pelo fato de que os recebimentos referem-se a honorários de perito judicial, depositados à favor do Poder Judiciário pelas empresas relacionadas;

Os valores liberados pelo poder judiciário foram recebidos diretamente na agência do Banco Nossa Caixa, localizada no fórum onde transcorreram os processos;

Para cada Mandato de levantamento judicial foi feito um DARF para recolhimento do valor devido na fonte, conforme orientação e preenchimento do próprio banco;

Os DARFs correspondentes a cada IRRF declarado estão sendo retificados por meio de Redarfs, conforme solicitação da Receita;

Enviou as informações em 20.07.2009 e está aguardando a homologação do acesso por certificado digital pela Receita Federal (item “a” do § 4º do tópico V do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72).

Cientificado da decisão de primeira instância em 06/04/2017, o sujeito passivo interpôs, em 27/04/2017, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que promoveu vários Pedido de Retificação de Darf / Darf-Simples – REDARF, para alteração do código de 0190 para 0246, juntando na oportunidade os pedidos.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL**, Relator

O Processo Administrativo Fiscal, regulado pelo Decreto nº 70.235/72, além de ser informado pelo princípio da verdade material, deve atender formalidade moderada, com adequação entre os meios e os fins, assegurando-se aos contribuintes a produção de provas e, principalmente, resguardando-se o cumprimento à estrita legalidade, para que só sejam mantidos lançamentos tributários que efetivamente atendam a exigência legal.

Ademais, é o próprio decreto, mais precisamente no § 4º de seu art. 16, que autoriza o recepcionamento de novas provas nas hipóteses ali elencadas.

Assim, considerando que a documentação trazida aos autos com o recurso possui o condão de se contrapor aos fundamentos da decisão recorrida, em especial a documentação pertinente aos recolhimentos complementares com indicação correta do código, admito as provas carreadas acima elencadas.

Considerando que os documentos apresentados tratam de Pedidos de Retificação de Darf / Darf-Simples – REDARF, com o objetivo de alterar o código da receita de 0190 para 0246, situação identificada como essencial para o deslinde da lide.

Considerando que há às fls. 128 a 130 telas de sistema de consulta de documentos de arrecadação tipo como pagos.

Entendo que o feito precisa ser convertido em diligência para que a autoridade lançadora faça o confronto entre os DARFs retificados e os rendimentos recebidos.

Conclusão

Voto por converter o julgamento em diligência para que a autoridade preparadora instrua os autos com o confronto entre os DARFs retificados e os rendimentos recebidos.

Assinado Digitalmente

CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL